



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROC. Nº TRT6 0000917-31.2020.5.06.0000 (MSCiv)

ÓRGÃO JULGADOR : TRIBUNAL PLENO

RELATOR : DES. RUY SALATHIEL DE A. M. VENTURA

IMPETRANTE(S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

IMPETRADO(A) : JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE/PE

LITISCONSORTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS; GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO; LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA; GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES; RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO.

PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS RELACIONADOS COM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, em 20/02/2013, nos autos do RE 586453 SE, que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, enfrentando a matéria que teve a sua repercussão geral reconhecida ainda no ano de 2010. Como decorrência, os efeitos da decisão extrapolam os processos dos quais ela resultou e alcançam todos aqueles que estão em tramitação. Prevaleceu o entendimento defendido pela então Ministra Ellen Gracie, no sentido de que inexistente relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar capaz de atrair a aplicação do artigo 114 da CF/88. O próprio Plenário, todavia, decidiu lançar mão da sistemática traçada no artigo 27 da Lei 9.868/99 e modular os efeitos da decisão, definindo que permanecerão na Justiça do Trabalho todos os feitos já julgados por sentença de mérito até a data em que foi aquela proferida. Todos os demais deverão ser remetidos à Justiça Comum. Assim, à vista dos parâmetros traçados pela própria Corte Suprema, tem-se que o Juiz de origem não poderia ter adentrado na análise do que pretendia o Sindicato Autor, residindo, nesse aspecto, a ilegalidade do ato, pois, quando o fez, há muito já havia sido definido que falecia competência a esta Justiça Especializada para enfrentamento da matéria. Segurança concedida ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, devendo o Juízo de Primeiro Grau providenciar a remessa da Ação Civil Pública nº 0000637-36.2020.5.06.0008 à Justiça Comum (artigo 64, do NCPC).

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar *inaudita altera pars*, impetrado pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, contra ato jurisdicional praticado pelo MM. **Juízo da 8ª Vara do Trabalho do Recife**, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000637-36.2020.5.06.0008, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco, determinando a abstenção do impetrante de prosseguir com a proposta de reestruturação do Fundo de Pensão Banesprev (Plano CD), e ainda de apresentar outras propostas unilaterais sem considerar a conclusão do Grupo Técnico de Trabalho instituído pelo Termo de Compromisso (biênio 2018/2020) assumido pelo Banco, sob aplicação de multa diária de R\$1.000,00 por cada beneficiário da respectiva entidade de previdência complementar.

Em suas razões (ID d5c3037), além de arguir a incompetência absoluta desta Especializada para apreciar a ação originária por versar sobre questões vinculadas à previdência complementar, a prevenção do Juízo da 90ª VT de São Paulo, em face da ação civil pública nº. 10000287-87.2020.5.02.0090, e a ilegitimidade do Sindicato autor em defender, no seu entender, direito heterogêneo, o impetrante assevera que a decisão ora atacada se mostra ilegal e abusiva, porquanto a mera proposição de criação de novo plano de previdência privada (Plano Contribuição Definida - CD), não configura descumprimento do Termo de Compromisso BANESPREV - Biênio 2018/2020, anexo aos autos. Argumenta que o referido pacto diz respeito apenas à eventual 'reestruturação' da entidade previdenciária, a qual não se confunde com o direito discutido na ação originária relativo à criação, no âmbito de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de novo plano de benefícios na forma de CD - Contribuição Definida, de adesão/migração facultativa e voluntária. Afirma que o Grupo Técnico de Trabalho citado no respectivo Termo de Compromisso destina-se apenas ao estudo de uma possível reestruturação do Fundo de Pensão BANESPREV, decorrente de eventual e legítima retirada de patrocínio, que havia sido vedada, ao tempo da privatização do BANESPA. Diz que o BANESPREV hoje administra 12 planos de benefícios. Sustenta que a criação de um novo plano, por si só, não causa alteração alguma na relação jurídica previdenciária de qualquer dos participantes dos planos já existentes, os quais poderão optar, caso seja aprovado, por manter a vinculação ao plano de origem. Enfatiza ser necessário ainda o encaminhamento e aprovação pela PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Órgão Regulador atrelado ao Ministério da Economia, responsável por aferir a licitude e a adequação da criação dos planos de previdência complementar, bem como as regras de migração voluntária entre planos de entidades fechadas, e, por tal razão não

vislumbra a urgência ou o risco de perigo irreparável a embasar a tutela de urgência ora atacada. Assegura que, a teor do Edital de Venda, nunca houve qualquer restrição à instituição de novos planos. Assevera que a Ata da 305ª Reunião do Conselho Deliberativo da BANESPREV demonstra que o patrocinador, ora impetrante, juntamente com a Entidade Previdenciária, procederam de maneira transparente e democrática, ao viabilizar, em maio, participação dos interessados por videoconferência, conforme diversos convites enviados a associações e sindicato, apesar de não ser obrigatório. Destaca que a suspensão do processo de criação de novo plano causa incalculáveis prejuízos irreversíveis a todos os interessados cuja migração poderá gerar substanciais vantagens. Aduzindo restarem presentes os elementos caracterizadores da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano irreparável, suficientes para a concessão da liminar postulada, pede que sejam suspensos integralmente os efeitos da decisão proferida pela autoridade dita coatora, e, em seguida, que seja concedida a segurança definitiva. Caso assim não entenda, requer que seus efeitos sejam limitados ao Município do Recife e aos substituídos domiciliados no Município de Recife (Srs. Edezilton Martins do Nascimento e Gildásio Santos de Oliveira), em face da limitação da sua eficácia territorial e subjetiva. Pede que as notificações sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Fábio Lima Quintas - OAB/DF 17.721, do Dr. Gustavo César de Souza Mourão - OAB/DF nº. 21.649 e do Dr. Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca - AOB/DF nº. 40.094, sob pena de nulidade.

Analisada a inicial e verificados perfunctoriamente os documentos anexados a ela, este Juízo indeferiu a liminar postulada pelo impetrante, por não terem sido visualizados os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência liminar, consoante se verifica na decisão de ID ebfcabc.

A autoridade apontada como coatora prestou as informações que considerou pertinentes, anexadas ao processo eletrônico pela Secretaria do Pleno, por meio do ID 103bd50. Há despacho nos autos da ação matriz, datado de 19/07/2021, determinando que *"Aguarde-se o resultado final do Mandado de Segurança 917-31.2020.5.06.0000."*

O impetrante apresentou agravo regimental de ID 6f5b83de.

Em sede de Correição Parcial - CorPar TST nº 1001187-06.2020.5.00.0000 (ID 3cb418f), foi deferida a liminar requerida para conceder efeito suspensivo ao Agravo Regimental, *"referente a todas as obrigações determinadas pela decisão agravada, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente"*. Por conseguinte, este Relator, no despacho de ID 323fe18, em cumprimento à referida decisão, recebeu o Agravo Regimental no efeito suspensivo, mantendo sobrestada a ação mandamental

até o exame da matéria vertida na mencionada correição. O sobrestamento foi encerrado em 28/04/2021 (ID 7785e7c).

O litisconsorte apresentou contestação no ID df79e85, requerendo que qualquer intimação nos referentes autos seja feita nas pessoas dos Bacharéis Gustavo Henrique Amorim Gomes, OAB/PE 20.722 e Rodrigo Muniz de Brito Galindo, OAB/PE 20.860.

Os membros do Tribunal Pleno, por maioria, negaram provimento ao agravo regimental, consoante se verifica no ID c8cf2b1.

O impetrante opôs embargos de declaração (ID c649f91), acolhidos, por maioria, pelo Tribunal Pleno, sem conferir efeito modificativo (ID ba91b0f).

A representante do Ministério Público do Trabalho, Dr^a. Lívia Viana de Arruda, no Parecer de ID 3251f85, opinou pela denegação da segurança, mantendo-se os efeitos da tutela de urgência concedida nos autos do processo originário.

É o relatório.

VOTO:

Da admissibilidade

Conheço do presente mandado de segurança, pois atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade. É de competência originária desta Corte o processamento e julgamento desta ação de segurança, cuja tramitação se processa de forma regular, conforme previsto nos artigos 113 a 118 do Regimento Interno desse Regional e na Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

O impetrante é parte legítima, a medida é cabível e encontra-se regular sua representação processual (ID 428256e) e os requisitos do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 foram obedecidos.

Da notificação exclusiva

Inicialmente, defiro o pedido de notificação exclusiva do impetrante, em nome dos advogados Fábio Lima Quintas (OAB/DF 17.721), Gustavo César de Souza Mourão (OAB/DF nº 21.649) e Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca (OAB/DF 40.094), nos moldes da Súmula n.º 427 do TST, e, ainda, em face da procuração/substabelecimento de ID's fed62b4 e e4ba4d3. Do mesmo modo, defiro o pedido do litisconsorte passivo, para que as notificações lhe sejam direcionadas através dos advogados Gustavo Henrique Amorim Gomes, OAB/PE 20.722 e Márcia da Silva Santos, OAB/PE 16.491, consoante procuração de ID

10224b6.

-

Da incompetência material

O Impetrante sustenta a tese de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciação da ação de base (Ação Civil Pública n. 0000637-36.2020.5.06.0008), afirmando versar sobre questões vinculadas à previdência complementar.

Ao analisar o pedido liminar (ID ebfcebc) e, posteriormente, o agravo regimental (ID c8cf2b1), entendi pela competência da Justiça do Trabalho. Todavia, revisitando os argumentos das partes (ID d5c3037; ID df79e85), bem como a prova documental, estou convencido do contrário. A Justiça do Trabalho não detém competência material para conhecimento e julgamento da referida ação, na qual foi praticado o ato atacado pelo presente writ, eis que nela se objetiva discutir validade de suposta reestruturação do BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, o que torna a questão de cunho indiscutivelmente previdenciário (vide ID a2e76b6), cumprindo registrar que a ausência do BANESPREV (patrocinado pelo Banco Santander (Brasil) S/A) no polo passivo das ações (mandamental e de base) não permite conclusão contrária.

A competência dos órgãos do Poder Judiciário deve ser fixada, regra geral, de acordo com a causa de pedir e pedidos expostos pelo autor da demanda na petição inicial. Partindo dessa premissa, a incompetência material sustentada pelo Impetrante, passível, inclusive, de conhecimento ex officio (artigo 64 §1º do NCPC), encontra terreno fértil. De fato, a inicial da ação de base (ACP n. 0000637-36.2020.5.06.0008 - ID a2e76b6) **encarta como causa de pedir** o alegado descumprimento do "TERMO DE COMPROMISSO BANESPREV - BIÊNIO 2018/2020" firmado entre diversos entes coletivos (Confederações, Federações e Sindicatos) e o Banco Santander (Brasil) S/A, patrocinador, ora Impetrante (ID; c27ac57 - pp. 8-13), e referido Termo assinala compromissos relacionados exclusivamente com previdência complementar, que merecem transcrição, textual: "1. As partes se comprometem com a manutenção da BANESPREV além do termo limite assegurado no edital de privatização, e por prazo indeterminado, dotando a de organização técnica, financeira e administrativa capaz de assegurar a prestação de serviços que lhe é própria."; "2. Para a reestruturação da BANESPREV, na conformidade do compromisso aqui assumido, fica instituído um Grupo Técnico de Trabalho, de natureza consultiva e de composição paritária, que deverá ser instalado em até 120 (cento e vinte) dias e apresentar a conclusão de seus trabalhos em até 90 (noventa) dias após a instalação do Grupo de Trabalho."; "3. O Grupo de Trabalho será

composto de 10 (dez) membros indicados pelas partes, incluídos 02 (dois) representantes do BANESPREV."; e **como pedido**, que "o Réu cumpra os compromissos assumidos pelo Termo de Compromisso para reestruturação do Banesprev"; e que "o Réu retire a proposta apresentada e se abstenha de formular outras unilaterais para a reestruturação do Banesprev, sem considerar a conclusão do Grupo Técnico de Trabalho instituído pelo Termo de Compromisso Banesprev", afirmando que a "urgência da medida pleiteada é patente face à possibilidade de aprovação do plano CD pela PREVIC".

Ora, o §2º do artigo 202 da Constituição Federal diz que "As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei" e o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 20/02/2013, nos autos do RE 586.453 SE, decidiu que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, enfrentando a matéria que teve a sua repercussão geral reconhecida ainda no ano de 2010. Como decorrência, os efeitos da decisão extrapolam os processos dos quais ela resultou e alcançam todos aqueles que estão em tramitação.

Prevaleceu o entendimento defendido pela então Ministra Ellen Gracie, no sentido de que inexistente relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar capaz de atrair a aplicação do artigo 114 da CF/88. Sublinhou a relatora que a competência não poderia ser definida levando-se em consideração, primordialmente, contrato de trabalho já extinto entre beneficiário e patrocinadora.

O próprio Plenário, todavia, decidiu lançar mão da sistemática traçada no artigo 27 da Lei 9.868/99 e modular os efeitos da decisão. Ficou definido que permanecerão na Justiça do Trabalho todos os feitos já julgados por sentença de mérito até a data em que foi aquela proferida (20/02/2013). Todos os demais deverão ser remetidos à Justiça Comum. Eis o que consta na ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DE AÇÃO AJUIZADA CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E COM O FITO DE OBTER COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AFIRMAÇÃO DA AUTONOMIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO EM RELAÇÃO AO DIREITO DO TRABALHO - LITÍGIO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL, CUJA SOLUÇÃO DEVE BUSCAR TRAZER MAIOR EFETIVIDADE E RACIONALIDADE AO SISTEMA - RECURSO PROVIDO PARA AFIRMAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O PROCESSAMENTO DA DEMANDA - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO, PARA MANTER, NA JUSTIÇA FEDERAL DO TRABALHO, ATÉ FINAL EXECUÇÃO, TODOS OS PROCESSOS DESSA ESPÉCIE EM QUE JÁ TENHA SIDO

PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO, ATÉ O DIA DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO (20/2/13).1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio. (RE 586.453 - STF - Tribunal Pleno - Relatora Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 20/02/2013 - Publicação: 06/06/2013).

E é com lastro nesse precedente que o Superior Tribunal de Justiça vem declarando a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento de ações que encartam pedidos relacionados com a previdência complementar, ainda que envolvam validade de norma coletiva de trabalho e/ou traga no polo passivo apenas empregador/patrocinador, como se pode conferir nas seguintes ementas:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DA PETROS. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. CAUSA DE PEDIR DE DIREITO DO TRABALHO. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. No julgamento do RE 586.453/SE e do RE 583.050/RS, sob o rito da repercussão geral, o STF estabeleceu, em caráter vinculante, que "a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta" (Pleno, Rel. p/ acórdão o Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 5.6.2013). 2. **Em prol da efetividade e racionalidade ao sistema, prevaleceu o entendimento de que, na generalidade das demandas em que se postula benefício de previdência privada, qualquer que seja a causa de pedir, mesmo que se discuta a interpretação e a legalidade de acordos coletivos de trabalho, e que o único réu seja ex-empregador/patrocinador (hipótese do RE 583.050/RS), a competência será da Justiça Estadual.**3. No RE 586.453/SE, essa conclusão se estendeu a casos de benefícios criados antes da instituição da Petros e custeados integralmente pela Petrobrás, orientação que vincula a solução do presente conflito extraído de ação proposta contra ambas as entidades em litisconsórcio, em que o único pedido relaciona-se ao pagamento de diferenças de benefício de responsabilidade da Petros. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 33ª Vara Cível de Fortaleza, suscitante. (CC 158.673 CE - STJ - 2ª Seção - Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - Julgamento: 03/12/2020). (destaquei)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRIGIDO AO BANCO DO BRASIL. EX-EMPREGADOR. PORTARIA 966/1947. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.1. No julgamento do RE 586.453/SE e do RE 583.050/RS, sob o rito da repercussão geral, o STF estabeleceu, em caráter vinculante, que "a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta" (Pleno, Rel. p/ acórdão o Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 5.6.2013). **2. Em prol da efetividade e racionalidade ao sistema, prevaleceu o entendimento de que, na generalidade das demandas em que se postula benefício de previdência privada, qualquer que seja a causa de pedir, mesmo que se discuta a interpretação e a legalidade de acordos coletivos de trabalho, e que o único réu seja o ex-empregador/patrocinador (hipótese do RE 583.050/RS), a competência será da Justiça Estadual.**3. No RE 586.453/SE, essa conclusão se estendeu a casos de benefícios criados antes da instituição da Petros e custeados integralmente pela Petrobrás, orientação que vincula a solução do presente conflito extraído de ação proposta contra a Companhia Lithográfica Ypiranga, visando ao acréscimo do valor de benefício de previdência complementar pago pela ex-empregadora, por intermédio de plano particular instituído pela referida empresa, em decorrência de acordo individual de trabalho. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível de São Paulo/SP, suscitado. (CC 148.352 SP - STJ - 2ª Seção - Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - Julgamento: 03/12/2020). (destaquei)

Assim, à vista dos parâmetros traçados pelo Supremo Tribunal Federal, tem-se que o Juiz de origem não poderia ter adentrado na análise do que pretendia o Sindicato autor, residindo, nesse aspecto, a ilegalidade do ato, pois, quando o fez, há muito já havia sido definido que falecia competência a esta Justiça Especializada para enfrentamento da matéria.

Permitir o prosseguimento da marcha processual desafiaria o ajuizamento de Reclamação Constitucional, o que apenas retardaria a tramitação do feito, com nefastas consequências para o direito das partes e para o princípio da razoável duração do processo.

E, ainda que se pudesse entender pela competência material - **o que não é o caso** - remanesceria a incompetência funcional, em face de fato superveniente à propositura da ação de base (artigo 493 do NCPC), porque autorizaria acolher a tese levantada pelo Impetrante de prevenção do Juízo da 90ª Vara do Trabalho de São Paulo, primeiro a despachar a Ação Civil Pública n. 1000287-87.2020.5.02.0090 (ID 4135f0d - pp. 12-14), considerando o que restou decidido também pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 1101937/SP com tese de repercussão geral reconhecida. Vejamos a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DOS EFEITOS

DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS. 1. A Constituição Federal de 1988 ampliou a proteção aos interesses difusos e coletivos, não somente constitucionalizando-os, mas também prevendo importantes instrumentos para garantir sua pela efetividade. 2. O sistema processual coletivo brasileiro, direcionado à pacificação social no tocante a litígios meta individuais, atingiu status constitucional em 1988, quando houve importante fortalecimento na defesa dos interesses difusos e coletivos, decorrente de uma natural necessidade de efetiva proteção a uma nova gama de direitos resultante do reconhecimento dos denominados direitos humanos de terceira geração ou dimensão, também conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade. 3. Necessidade de absoluto respeito e observância aos princípios da igualdade, da eficiência, da segurança jurídica e da efetiva tutela jurisdicional. 4. Inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, cuja finalidade foi ostensivamente restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas, limitando o rol dos beneficiários da decisão por meio de um critério territorial de competência, acarretando grave prejuízo ao necessário tratamento isonômico de todos perante a Justiça, bem como à total incidência do Princípio da Eficiência na prestação da atividade jurisdicional. 5. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: "**I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reprimada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas**". (STF - Tribunal Pleno - Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES - Julgamento: 08/04/2021 - Publicação: 14/06/2021). (destaquei).

Assim sendo, em respeito à autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 586.453 SE, declaro que o artigo 114 da CF/88 não atribui à Justiça do Trabalho competência para o julgamento da Ação Civil Pública n. 0000637-36.2020.5.06.0008, proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, litisconsorte nestes autos, razão pela qual concedo a segurança pretendida pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, devendo o Juízo de Primeiro Grau providenciar a remessa da ACP mencionada à Justiça Comum (artigo 64, do NCPC).

Custas de R\$ 20,00 (vinte reais) pelo litisconsorte, calculadas sobre o valor da causa.

Intime-se o Impetrante e o Litisconsorte, dando-se ciência à autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.016/09.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **prefacialmente**, determino que as publicações, ao impetrante, doravante, sejam veiculadas em nome dos advogados Fábio Lima Quintas

(OAB/DF 17.721), Gustavo César de Souza Mourão (OAB/DF nº 21.649) e Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca (OAB/DF 40.094) e ao litisconsorte passivo através dos advogados Gustavo Henrique Amorim Gomes, OAB/PE 20.722 e Márcia da Silva Santos, OAB/PE 16.491, consoante procuração de ID 10224b6. **No mérito**, em respeito à autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 586.453 SE, declaro que o artigo 114 da CF/88 não atribui à Justiça do Trabalho competência para o julgamento da Ação Civil Pública n. 0000637-36.2020.5.06.0008, proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, litisconsorte nestes autos, razão pela qual concedo a segurança pretendida pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, devendo o Juízo de Primeiro Grau providenciar a remessa da ACP mencionada à Justiça Comum (artigo 64, do NCPC).

Custas de R\$ 20,00 (vinte reais) pelo litisconsorte, calculadas sobre o valor da causa.

Intime-se o Impetrante e o Litisconsorte, dando-se ciência à autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.016/09.

cmn

ACORDAM os membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por unanimidade, prefacialmente**, determinar que as publicações, ao impetrante, doravante, sejam veiculadas em nome dos advogados Fábio Lima Quintas (OAB/DF 17.721), Gustavo César de Souza Mourão (OAB/DF nº 21.649) e Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca (OAB/DF 40.094) e ao litisconsorte passivo através dos advogados Gustavo Henrique Amorim Gomes, OAB/PE 20.722 e Márcia da Silva Santos, OAB/PE 16.491, consoante procuração de ID 10224b6. **No mérito, por unanimidade**, em respeito à autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 586.453 SE, declarar que o artigo 114 da CF/88 não atribui à Justiça do Trabalho competência para o julgamento da Ação Civil Pública n. 0000637-36.2020.5.06.0008, proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, litisconsorte nestes autos, razão pela qual **concede-se a segurança pretendida** pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. E, **por maioria**, pelo **voto de desempate** da Excelentíssima Desembargadora Presidente Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, **determinar que o Juízo de Primeiro Grau providencie a remessa da ACP mencionada à Justiça Comum** (artigo 64, do NCPC); **vencidos** os Excelentíssimos Desembargadores Gisane Barbosa de Araújo, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes

Furtado da Silva, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sérgio Torres Teixeira, Fábio André de Farias e Ana Cláudia Petrucelli de Lima que entendiam que o dispositivo do acórdão deveria se limitar a concessão da segurança para cassar a antecipação de tutela deferida em 1ª instância, tão somente; e sendo que a Excelentíssima Desembargadora Ana Cláudia Petrucelli de Lima ainda apresentou ressalva ao voto do Relator quanto ao exame pelo Excelentíssimo desembargador Relator quanto à questão subsidiária superveniente ainda não submetida ao Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Recife, relativa à prevenção do Juízo da 90ª Vara do Trabalho de São Paulo. *Data venia*, porquanto entendeu que a competência primária para a apreciação dessa matéria também está afeta ao Juízo impetrado, e não a este E. Colegiado. Custas de R\$ 20,00 (vinte reais) pelo litisconsorte, calculadas sobre o valor da causa. Intime-se o Impetrante e o Litisconsorte, dando-se ciência à autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.016/09.

Recife, 13 de setembro de 2021.

RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
Desembargador Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária telepresencial, realizada em **13 de setembro de 2021**, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Presidente MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Corregedor Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura (Relator), Eneida Melo Correia de Araújo, Gisane Barbosa de Araújo, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sérgio Torres Teixeira, Fábio André de Farias, Paulo Alcântara, José Luciano Alexo da Silva, Eduardo Pugliesi, Ana Cláudia Petrucelli de Lima, Solange Moura de Andrade e Milton Gouveia da Silva Filho; e a Excelentíssima Procuradora da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dra. Ana Carolina Lima Vieira Ribemboim, **resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, prefacialmente**, determinar que as publicações, ao impetrante, doravante, sejam veiculadas em nome dos advogados Fábio Lima Quintas (OAB/DF 17.721), Gustavo César de Souza Mourão (OAB/DF nº 21.649) e Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca (OAB/DF 40.094) e ao litisconsorte passivo através dos advogados Gustavo Henrique Amorim Gomes, OAB/PE 20.722 e Márcia da Silva Santos, OAB/PE 16.491, consoante procuração de ID 10224b6. **No mérito, por unanimidade**, em respeito à autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 586.453 SE, declarar que o artigo

114 da CF/88 não atribui à Justiça do Trabalho competência para o julgamento da Ação Civil Pública n. 0000637-36.2020.5.06.0008, proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, litisconsorte nestes autos, razão pela qual **concede-se a segurança pretendida** pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. E, **por maioria**, pelo **voto de desempate** da Excelentíssima Desembargadora Presidente Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, **determinar que o Juízo de Primeiro Grau providencie a remessa da ACP mencionada à Justiça Comum** (artigo 64, do NCPC); **vencidos** os Excelentíssimos Desembargadores Gisane Barbosa de Araújo, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sérgio Torres Teixeira, Fábio André de Farias e Ana Cláudia Petrucelli de Lima que entendiam que o dispositivo do acórdão deveria se limitar a concessão da segurança para cassar a antecipação de tutela deferida em 1a. instância, tão somente; e **sendo que** a Excelentíssima Desembargadora Ana Cláudia Petrucelli de Lima ainda apresentou ressalva ao voto do Relator quanto ao exame pelo Excelentíssimo desembargador Relator quanto à questão subsidiária superveniente ainda não submetida ao Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Recife, relativa à prevenção do Juízo da 90ª Vara do Trabalho de São Paulo. *Data venia*, porquanto entendeu que a competência primária para a apreciação dessa matéria também está afeta ao Juízo impetrado, e não a este E. Colegiado. **Custas** de R\$ 20,00 (vinte reais) pelo litisconsorte, calculadas sobre o valor da causa. Intime-se o Impetrante e o Litisconsorte, dando-se ciência à autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.016/09.

O Advogado, Dr. Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca (OAB/DF nº 40094) fez sustentação oral representando os interesses do impetrante BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A., na sessão de julgamento de **23/08/2021**.

A Excelentíssima Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo apresentou justificativa de voto divergente e os Excelentíssimos Desembargadores Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sérgio Torres Teixeira, Fábio André de Farias e Ana Cláudia Petrucelli de Lima aderiram aos fundamentos do referido voto.

Ausências ocasionais e justificadas da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente Nise Pedroso Lins de Sousa e do Excelentíssimo Desembargador Ivan de Souza Valença Alves, considerando que se encontravam de férias na sessão em que iniciou o julgamento (23/08/2021).

Ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Virgínia Malta Canavarro, em razão de férias.

Ausência ocasional e justificada do Excelentíssimo Juiz Convocado Hugo Cavalcanti Melo Filho considerando que na sessão em que iniciou o julgamento (23/08/2021), não estava convocado para atuar no Gabinete da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças de Arruda França.

O Excelentíssimo Desembargador Corregedor Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura compareceu a presente sessão, mesmo estando em gozo de férias, por força de convocação por meio do Ofício Nº TRT6 - STP - /2021-(Circular).

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA
Secretária do Tribunal Pleno

RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). GISANE BARBOSA DE ARAUJO / Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo

Justificativa de voto - divergência quanto à parte dispositiva

(conclusão):

Acompanhei a linha de fundamentação apresentada pelo Exmo. Sr. Relator. Basicamente, conclui pela incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a ação civil pública n. Ação Civil Pública n. 0000637-36.2020.5.06.0008.

Endosso os argumentos traçados pelo Relator.

Da jurisprudência do STJ que foi transcrita, destacou, o Relator, o trecho da ementa de acórdão de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, no sentido de que ainda "que o único réu seja ex-empregador/patrocinador (hipótese do RE 583.050/RS), a competência será da Justiça Estadual".

No voto que foi proferido pela Des. Socorro Emerenciano, há transcrição de decisão do Min. Corregedor Aloysio C. da Veiga, e pinço o seguinte trecho: "a ação coletiva originária traz questões referentes à criação de plano de previdência complementar privada", de modo que a questão controvertida sobre a definição da competência material da Justiça do Trabalho, à luz do que já decidido pelo STF (e também STJ), por si só, já autoriza que se conceda a segurança, para cassar a antecipação de tutela deferida em 1º grau.

Então, **passo a acompanhar a linha de fundamentação desenvolvida no voto do relator, exceto quanto à conclusão, pois, neste ponto, entendo que o dispositivo do acórdão deve se limitar a concessão da segurança para cassar a antecipação de tutela deferida em 1ª instância, tão somente.**

A ação civil pública onde foi praticado o ato impugnado, ora cassado, deve ser processada, instruída e julgada, com possibilidade de utilização dos recursos inerentes, entendendo que não há como, em sede de julgamento da ação mandamental, que visa a cassação da decisão interlocutória proferida, esta seção especializada antecipar-se no julgamento da ação originária, que compete à Vara, inclusive pronunciando-se, naqueles autos, quanto a matéria relativa a competência desta justiça

especializada, que constitui matéria de defesa, mas que, de todo o modo, deve ser examinada de ofício pelo juízo.

A conclusão no sentido de, no julgamento deste mandado de segurança, determinar "o Juízo de Primeiro Grau providenciar a remessa da ACP mencionada à Justiça Comum" *data maxima venia* é equivocada e extrapola o pedido formulado pelo impetrante, em sua peça inicial e desvirtua o uso do mandado de segurança que foi conhecido e utilizado para impugnação e revisão da tutela provisória, nos moldes permitidos pela Súmula 414, item II, do TST, justamente em face de inexistência de recurso próprio no processo trabalhista.

Portanto, em resumo, **concluo pela concessão da segurança, para cassar a tutela provisória antecipatória concedida em primeiro grau.**

Custas pelo litisconsorte, nos moldes já definidos no voto do Relator.



Assinado eletronicamente por: [RUY
SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E
MELLO VENTURA] - 9485f40
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo